



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.049 - MG (2010/0042448-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORGUEL - ORGANIZAÇÃO GUERRA LAGES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL. LEI Nº 7.689/88. EFICÁCIA DA EXAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. EFEITOS DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 239/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO.

1. *"Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a 'Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores'."* (AgRgAgRgEREsp nº 885.763/GO, da minha Relatoria, *in* DJe 24/2/10).
2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp nº 1.118.893/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob o rito dos recursos repetitivos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0042448-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.185.049 /
MG

Número Origem: 200338000482474

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORGUEL - ORGANIZAÇÃO GUERRA LAGES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORGUEL - ORGANIZAÇÃO GUERRA LAGES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Mesa, por indicação do Sr. Ministro Relator

Brasília, 28 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0042448-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.185.049 /
MG

Número Origem: 200338000482474

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORGUEL - ORGANIZAÇÃO GUERRA LAGES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORGUEL - ORGANIZAÇÃO GUERRA LAGES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO, pela parte AGRAVADA: ORGUEL - ORGANIZAÇÃO GUERRA LAGES LTDA E OUTROS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.049 - MG (2010/0042448-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para, reformando em parte o acórdão impugnado, afastar a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo em vista a coisa julgada material.

Alega a agravante que:

"(...) o e. Ministro Relator entendeu por bem reformar em parte o referido decisum sob o entendimento de que como a decisão transitada em julgado declarou a inconstitucionalidade material da Lei 7.689/88 não se poderia exigir o pagamento da referida contribuição sem ofender a coisa julgada, ainda que para exercícios posteriores e com fundamento em lei diversa que tenha alterado somente os aspectos quantitativos da hipótese de incidência.

Tal interpretação, com a devida vênia, mostra-se ofensiva ao próprio instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988) por não respeitar os limites objetivos dos seus efeitos no que concerne às relações tributárias de caráter sucessivo ou continuativo, tanto mais quando implementadas modificações no estado de direito em torno do qual se formou a coisa julgada.

(...) questiona-se: quais são as alterações nas circunstâncias jurídicas existentes ao tempo da formação da coisa julgada tributária que são capazes de fazer cessar a eficácia dessa coisa julgada?

A primeira resposta que, certamente, se lança à mente é a de que a alteração legislativa é capaz de fazer cessar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos de coisa julgada proferida com base na legislação anterior.

(...) após o ajuizamento da ação que deu origem a tal julgado, a situação jurídica anteriormente existente (disciplina na Lei 7.689/88) foi alterada pela LC n. 70/91 e pelas Leis n. 7.856/89, 8.034/90, 8.383/91 e 8.541/92, que passaram a regulamentar a CSLL, dando novos contornos a tal exação tributária.

(...)

Dessa forma, como as circunstâncias jurídicas existentes são distintas daquelas que compuseram a decisão transitada em julgado, a coisa julgada formada no passado não possui mais o condão de evitar a cobrança da CSLL.

(...)

Ademais, insta observar que a alteração legislativa não é a única mudança no suporte jurídico existente ao tempo da formação da coisa julgada tributária que se mostra capaz de fazer cessar a sua eficácia: a consolidação da jurisprudência do STF em sentido diverso daquele sufragado na decisão transitada em julgado também representa alteração nas circunstâncias jurídicas existentes ao tempo da formação da coisa julgada e, assim, revela-se capaz de fazer cessar os efeitos dessa coisa julgada.

(...)

Assim, em agosto de 1992, no julgamento do RE n. 138.284/CE, o STF, por seu órgão plenário, consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei n. 7.689/88, em acórdão que, posteriormente, foi objeto de Resolução do Senado Federal, o que conferiu a esse julgamento eficácia erga omnes.

(...)

Note-se, ainda, que a par dos argumentos jurídicos que respaldam a tese, ora defendida, da cessação da eficácia da coisa julgada a partir da consolidação da jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*STF em sentido diverso do nela sufragado, há, ainda, **argumentos de ordem prática** a respaldar essa tese, e que aqui devem ser mencionados pela importância de que se revestem. É que, pretender-se que a coisa julgada tributária formada em descompasso com posterior entendimento jurisprudencial assumido pelo STF continue produzindo efeitos eternamente, inclusive em relação a fatos geradores ocorridos após a consolidação do entendimento da Suprema Corte, certamente conduziria à injusta e anti-isonômica situação de algumas empresas, beneficiárias dessas coisas julgadas, estarem eximidas, para todo o sempre, do pagamento de um determinado tributo enquanto todas as demais continuariam compelidas ao pagamento desse mesmo tributo.*

A situação apresentada, além de conduzir a uma hipótese acintosa à isonomia, certamente, geraria injustiças no plano econômico, prejudicando sobremaneira as empresas que estão obrigadas ao pagamento do tributo, que teriam dificuldade inclusive de concorrer com aquelas beneficiárias da injusta e inconstitucional coisa julgada. E isso certamente traria reflexos negativos aos consumidores, que seriam inegavelmente prejudicados com a situação anticoncorrencial.

(...)" (fls. 543/555 - nossos os grifos).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.049 - MG (2010/0042448-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada é de ser mantida por seus próprios fundamentos.

É esta a ementa do acórdão recorrido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. EFEITOS DA COISA JULGADA. REESTRUTURAÇÃO LEGISLATIVA. EFICÁCIA DA EXAÇÃO RESTABELECIDADA POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

1. A Lei nº 8.212/91 não alterou substancialmente qualquer disposição da Lei nº 7.689/88, a ponto de se poder considerá-la como 'lei nova'. Apenas dispôs sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro, sem quaisquer incursões e/ou alterações no tocante à disciplina legal do tributo efetuada pela citada Lei nº 7.689/88.

2. Dessa forma, a simples dicção dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 não seria suficiente para que se tornasse exigível a CSL dos contribuintes que obtiveram judicialmente, em definitivo, o reconhecimento de que a Lei nº 7.689/88 era institucional, sob pena de afronta ao dogma da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, c/c 60, § 4º, CF/88).

3. Entretanto, tal situação não ocorreu em relação à Lei Complementar nº 70/91, que cuidou de ratificar os dizeres da Lei 7;689/88, alçando-o ao patamar de lei complementar, quando dispôs 'mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas'.

4. O efetivo advindo da redação legislativa supra pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser traduzido como revogação do que antes dispunha a Lei nº 7.689/88 (já que a matéria passou a ser tratada inteiramente pela Lei Complementar nº 70/91), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da LICC.

5. Em decorrência dessa reestruturação legislativa, pode-se afirmar que a CSLL deixou de ser devida por força da Lei nº 7.689/88 e tornou-se devida em razão da Lei Complementar nº 70/91.

6. Apelação não provida." (fl. 357).

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão que afasta a cobrança de tributo restringe-se ao exercício respectivo, aplicando-se o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI Nº 7.689/88. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA A COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 239-STF.

1. Não há ofensa a coisa julgada. Neste mandado de segurança foi requerida a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 de forma mais extensa, enquanto no writ antecessor o pronunciamento judicial limitou-se à declaração de inconstitucionalidade da exação, no período-base de 1989.

2. 'Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores' (Súmula 239 do STF). Precedente.

3. '(...) a declaração incidental de inconstitucionalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada' (REsp nº 599.764/GO, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 01.07.04, p.00185).

4. *Recurso especial improvido"* (REsp 591.227/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 246).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.*

2. *A sentença proferida em Mandado de Segurança, desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental. Súmula 239/STF: 'Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores'.*

3. *Deveras, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada.*

4. *Recurso provido"* (REsp 545637/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 02/05/2005, p. 159).

Nada obstante, se a decisão tiver por objeto o tributo em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto material da hipótese de incidência, não há como exigir o seu pagamento sem ofender a coisa julgada, ainda que para exercícios posteriores e com fundamento em lei diversa que tenha alterado somente aspectos quantitativos da hipótese de incidência.

Nesse sentido, recente posicionamento da Segunda Turma e da Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ALCANCE DA SÚMULA 239/STF – COISA JULGADA: VIOLAÇÃO – ART. 471, I DO CPC NÃO CONTRARIADO.

1. A Súmula 239/STF, segundo a qual 'decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores', aplica-se tão-somente no plano do direito tributário formal porque são independentes os lançamentos em cada exercício financeiro. Não se aplica, entretanto, se a decisão tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.

2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária.

3. Hipótese dos autos em que a decisão transitada em julgado afastou a cobrança da contribuição social das Leis 7.689/88 e 7.787/89 por inconstitucionalidade (ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, § 5º, III, 195, §§ 4º e 6º, todos da CF/88).

4. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material.

5. Violação ao art. 471, I do CPC que se afasta.

6. Recurso especial improvido" (REsp 731250/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 301 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO-CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA LC 70/91. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DA CONTRIBUINTE COM A FAZENDA NACIONAL E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88. NATUREZA, PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA CSLL PERPETUADOS NAS LEIS 7.856/89 E 8.034/90, A LC 70/91 E AS LEIS 8.383/91 E 8.541/92. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ELIDEM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência propostos pela Fazenda Nacional sob o argumento de que, em se tratando de matéria tributária, a extensão da coisa julgada está limitada ao exercício específico objeto da ação. Nesse sentido, afirma a Fazenda Pública que o reconhecimento da inconstitucionalidade do prescrito na Lei 7.689/88, concernente à CSLL, não repercute nos débitos originados da aplicação de legislação posterior, na hipótese, a LC 70/91, uma vez que essa norma não foi objeto de trânsito em julgado.

2. Todavia, não se constata o apontado dissenso pretoriano, pelos motivos adiante alinhados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) o acórdão embargado está fundado em precisa análise da natureza das leis que sucessivamente foram editadas, concluindo pela identidade das condições legitimadoras da exigência do tributo em referência, como se demonstra:

As referidas leis tão-somente modificaram a alíquota e a base de cálculo da exação e dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não tiveram o condão de estabelecer uma nova relação jurídico-tributária entre o Fisco e a executada, fora dos limites da coisa julgada. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.

b) também o acórdão proferido em apelação, confirmado pelo julgado ora embargado, consignou com expressa clareza a essência da fundamentação adotada (fl. 62):

A meu ver, trata-se da mesma contribuição que foi julgada inconstitucional pela decisão deste Tribunal. Então, dessa maneira, entendo que somente com ação rescisória, se tivesse sido proposta a ação rescisória para desconstituir, em parte, o acórdão, para limitar aquele exercício de 1989 é que se poderia entender inaplicável o acórdão às situações posteriores.

c) nesse contexto, o não pagamento da CSLL não se consubstancia em ilegalidade, porquanto autorizado pela coisa julgada;

d) o acórdão paradigma (AgRg no Ag 661.289/MG, DJ 1010/2005, de minha relatoria), embora tenha examinado tema semelhante, está fundado na jurisprudência então existente (2005), havendo inclusive aplicado a Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça, ao litígio.

3. Destarte, no caso em apreciação, como antes demonstrado, o acórdão embargado está amparado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento diverso, no sentido de que, para além da mera alteração de expressões nas diferentes legislações que regularam a CSLL, ou mesmo das alíquotas praticadas, não houve real mutação dos critérios, pressupostos e condições que já havia sido objeto de expressa declaração de inconstitucionalidade.

4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos" (EREsp 731250/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008 - nossos os grifos).

In casu, o acórdão que transitou em julgado declarou a inconstitucionalidade material da Lei nº 7.689/88 e formal do seu artigo 8º, sendo certo que teve por objeto o tributo em seu aspecto material da hipótese de incidência, não havendo como exigir o seu pagamento sem ofender a coisa julgada, ainda que para exercícios posteriores e com fundamento em lei diversa que tenha alterado somente aspectos quantitativos da hipótese de incidência.

Lado outro, os argumentos de ordem prática trazidos pela agravante, além de sua alegação de que a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso daquele sufragado na decisão transitada em julgado também representa alteração nas circunstâncias jurídicas existentes ao tempo da formação da coisa julgada, revelando-se, assim, capaz de fazer cessar os efeitos dessa coisa julgada, são absolutamente estranhos às razões do recurso especial e em nada comprometem a intangibilidade da coisa julgada, até porque, na espécie, não há como se fazer indistintas a norma material de direito e a jurisprudência.

Não é outro o entendimento sufragado no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.893/MG, da lavra do Ilustre Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e julgado no dia 23 de março de 2011, como exsurge de sua ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. 'Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a 'Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores' (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. 'As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material' (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e da Resolução 8/STJ." (PRIMEIRA SEÇÃO, **in** DJe 06/04/2011).*

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0042448-6

AgRg no
REsp 1.185.049 /
MG

Número Origem: 200338000482474

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORGUEL - ORGANIZAÇÃO GUERRA LAGES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORGUEL - ORGANIZAÇÃO GUERRA LAGES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.